XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-351-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;

3 - Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS KELSEN (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;

4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;

6 - Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;

7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Lívia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS "PRECEDENTS" DO "COMMON LAW" (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de "jurisprudências defensivas" nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação Stricto Sensu, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Universitá Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA

THE COLLECTIVE TUTELAGE IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015: PROGRESS OR REGRESSION FOR CITIZENSHIP

Indianara Pavesi Pini Sonni
Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno

Resumo

A tutela coletiva foi uma incógnita no CPC/1973, pois, naquela época, inexistia preocupação com os interesses transindividuais. Atualmente, há diplomas legais específicos, n.º 7.347/85 e 8.078/90, as quais, junto com outras leis, formam o microssistema da tutela coletiva. Tal integração é insuficiente para sanar questões controvertidas reinantes. Com o novo CPC, seria o momento de regulamentar, de forma coerente e harmônica, o processo coletivo. Em que pese não ser indiferente aos interesses transindividuais, o CPC/2015 não se preocupou em solucionar os pontos divergentes; não delegou à tutela coletiva a sua relevância, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania.

Palavras-chave: Processo coletivo, Código de processo civil, Inovações

Abstract/Resumen/Résumé

The collective tutelage has been a mystery in the CPC/1973, because at that time, there was not concern about the group interests. Currently, there are legal diplomas, n.º 7.347/85 e 8.078 /90, which, alongside other laws form the micro system of collective tutelage. This integration is not enough to address controversial issues, such as the subjective limits of res judicata and active legitimacy. With the new CPC, it would be the time to regulate in a consistent and harmonious way, the collective process. Despite not being indifferent to group interests, the CPC/2015 it did not bother to solve the controversial issues.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Code of civil procedure, Innovations

Considerações Iniciais

Como prefaciaram Wambier e Talamini (2016, p.15), acerca da nova legislação processual, trata-se de "um Código ligado ao seu tempo e à necessidade de simplificar, modernizar e democratizar os meios de prestação da tutela jurisdicional."

O Direito vive na sociedade, para disciplinar os conflitos nela existentes, como bem pondera Azevedo (2000, p. 149/150), ao dispor que "a finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizando-a, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela adaptar-se."

Assim, a inovação no âmbito processual segue motivada pela necessidade de adaptar a lei as novas circunstâncias, de transformar o processo em um instrumento hábil e eficaz.

Como será demonstrado, essa necessidade se verifica, não apenas no âmbito da tutela individual, mas também, no processo coletivo, o qual é um instrumento, ainda mais incisivo, de Acesso à Justiça e de exercício da Cidadania.

Nessa esteira, o objetivo deste apanhado se concentra em apontar as transformações implantadas para o processo individual, cujas repercussões se verificam na seara coletiva, diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e demonstrar as inovações que o novo Diploma Processual trouxe para a tutela coletiva e, ainda, os seus efeitos, benéficos ou não, ressaltando, por conseguinte, que seria o momento oportuno para sanar algumas controvérsias existentes no âmbito dos interesses transindividuais.

Para a consecução de tal propósito, será feita uma análise das modificações implantadas pelo Diploma Processual de 2015, as quais fazem referências à tutela coletiva, com ênfase no Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas (IRDR).

As inovações referenciadas, com reflexos na tutela coletiva, serão sopesadas, atrelando a tutela coletiva ao Acesso à Justiça e à Cidadania, uma das premissas basilares da República Federativa do Brasil (artigo 1º, II, CF).

1. O CPC DE 2015 – LEI N.º 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015. A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL

O Código de Processo Civil de 1973, há algum tempo, mais propriamente, desde 1994, passou a ser alvo de diversas reformas. A partir de 2004, quando foi inserida no rol de direitos fundamentais a Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII[1]), tais reformas se

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

acentuaram; o processo civil foi se reformulando no sentido de consubstanciar a celeridade e instrumentalidade processual.

Essa trajetória se vislumbra com as denominadas "ondas de reformas," em que, na terceira fase, se destaca a Lei n.º 11.187/2005, cujo objetivo foi mitigar o cabimento do agravo de instrumento, instituindo o retido como regra, a Lei n.º 11.232/2005, a qual inaugurou a fase do cumprimento de sentença, no âmbito do processo de conhecimento, e extinguiu, em grande parte, a execução por título judicial, além do diploma legal n.º 11.382/2006, que alterou o trâmite satisfativo nas execuções por título extrajudicial.

Tais transformações (ou grande parte delas) se consumaram e se alargaram com a instituição do Código de Processo Civil de 2015. Antes do advento de tal Lei, renomados doutrinadores saíram em defesa da necessidade de inaugurar um novo Código Processual, já que, como mesmo proclamou Teresa Arruda Alvim Wambier, relatora da comissão encarregada da elaboração do anteprojeto do novo CPC, em conferência em um curso para a magistratura, denominada de "Diretrizes Gerais do Novo CPC," "o processo deveria ser simples, porque é um método para a solução do conflito, um método complexo é uma contradição em termos." Na visão da autora, "o primeiro passo é simplificar o processo, para que o processo deixasse de ser o elemento que rouba a atenção do juiz, do mérito."

Trata-se da visão de instrumentalidade processual, pela qual, o processo é um instrumento para realizar e efetivar os fins da jurisdição, quais sejam, políticos, sociais e jurídicos (DINAMARCO/LOPES, 2016, p. 20):

> É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanhada da consciência dos objetivos a serem alcançados mediante seu emprego – sabido que todo instrumento deve ser preordenado a um *objetivo*, como todos os meios só têm significado e relevância quando predispostos a um fim. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes jurisdicionais que o utilizam.
> Os escopos do processo são de natureza social, política e jurídica.

Nessa esteira, para que o processo possa ser, efetivamente, um instrumento, um meio, direcionado a realizar os objetivos acima mencionados, tanto no âmbito da tutela individual, como coletiva, faz-se imprescindível que o procedimento pelo qual ele se revela se caracterize como conciso, simples, a fim de que o mérito seja realizado, isto é, o direito material da parte seja assegurado, e a tutela jurisdicional suscitada pelas partes, prestada.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Conforme José Roberto dos Santos Bedaque (2006, p. 49), "processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material." Assim, a Exposição de Motivos do CPC/2015 alude bem essa diretriz, qual seja, a necessidade de priorizar o direito material, em detrimento da complexidade de regras processuais e procedimentais:

> O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma conseqüência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Com tal propósito, simplificação das regras processuais e procedimentais, é que o CPC/2015 foi editado e aprovado. Assim, há no sistema vigente, diversas alterações substanciais e profícuas, como se observa do novo regime das tutelas provisórias, que aboliu o processo autônomo das cautelares, transformando-as em pedido de natureza preparatória ou incidental, no âmbito do próprio processo de conhecimento. Também, outras medidas incidentais foram inseridas em preliminares na própria contestação, como a exceção de incompetência, a antiga intervenção de terceiros, outrora denominada de nomeação à autoria, incluída como preliminar de ilegitimidade na peça contestacional, e a reconvenção.

Trata-se de alterações que, embora estejam previstas no Diploma Processual Civil repercutem, também, no processo coletivo, vez que a própria Lei de Ação Civil Pública, (artigo 19, lei n.º 7.347/1985[2]), prevê, expressamente, a aplicação subsidiária do Código Processual, à tutela coletiva. Porém, faltou o CPC/2015, incluir no seu artigo 15,[3] a aplicação supletiva e subsidiária no âmbito dos interesses transindividuais, já que fez referência aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

Também, o CPC/2015, embora tenha feito algumas referências à tutela coletiva, não o fez de forma categórica, perdendo, assim, uma excelente oportunidade, já que o sistema como um todo estava passando por um processo de transição, de solucionar diversas controvérsias reinantes no microssistema dos interesses transindividuais.

Segundo a Exposição de Motivos do CPC/2015, "o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,[4] porque mais rente às

---

[2] Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

[3] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicada supletiva e subsidiariamente.

[4] Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles standards previstos na

necessidades sociais[5] e muito menos complexo.[6]" Assim, como a tutela coletiva atende, com ainda mais veemência, "as necessidades sociais," pois, tem como objetivo consolidar e preservar interesses da coletividade, de cidadãos não individualmente considerados, disciplinar o processo coletivo estaria em harmonia com os escopos do Diploma Processual vigente.

2. AS ALTERAÇÕES PROCESSUAIS FRENTE AO MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO

No que tange ao processo coletivo, pode-se afirmar que foram poucas as referências e alterações, proporcionadas pelo CPC/2015. Como ponderou Hugo, (MAZZILLI, 2016, p.189), "enfim, sobreveio o Código de Processo Civil de 2015, que, propositadamente, não disciplinou o processo coletivo: só contém normas esparsas a respeito, com algumas referências a tutela coletiva."

Entende-se, dessa forma, que o Diploma Processual em vigor optou por manter o regime vigente de tutela dos interesses transindividuais, isto é, o microssistema, integrado por leis esparsas, o qual consiste, basicamente, na integração entre a Lei da Ação Civil Pública (lei n.°7.347 de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor (lei n.°8.078/1990). Isso porque, o artigo 90 do código consumerista determina que as regras concernentes à Ação Civil Pública e ao Código de Processo Civil sejam aplicadas às ações intentadas com supedâneo na lei do consumidor. Ainda, o artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, cuja redação foi proporcionada pelo artigo 117 do CDC, prescreve que se apliquem as ações regulamentadas por essa lei, os preceitos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, com a transposição de um Diploma por outro, já que não prosperou o projeto de implantar um Código Brasileiro de Processo Coletivo, o que seria uma alternativa viável para regulamentar, de forma coerente, os interesses transindividuais, seria o momento para disciplinar temas controvertidos na seara da tutela coletiva, como os limites subjetivos da coisa julgada material e a legitimidade ativa, a qual suscita dúvidas, concernentes ao seu enquadramento, ou como extraordinária ou substituto processual, pois, como afirmou Hugo Nigro Mazzilli em entrevista concedida ao jornalista Pedro Beltrão, da Rádio Justiça (30 de

---

Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do due process of law (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil, v. 1. 6.a ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

[5] Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que "não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material" (Por um processo socialmente efetivo, p. 181).

[6] Trata-se, portanto, de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade.

julho de 2015), “todas essas matérias são uma verdadeira colcha de retalhos no sistema vigente.”

Nesse aspecto, Rodolfo de Camargo Mancuso (2010, p. 549), em nota introdutória de uma de suas obras, apresenta uma análise da sistemática dos regulamentos individual e coletivo, fazendo uma contraposição entre ambos, ressaltando a problemática concernente à legitimidade. Segundo Mancuso, na jurisdição singular, o juiz sopesa, inicialmente, se há identidade entre o autor e o sujeito que, “no plano material, aparece em situação de vantagem, bem como se coincide o réu e aquele em situação de sujeição.” Posteriormente a tal juízo de admissibilidade, procura no ordenamento jurídico a fórmula para a solução do conflito.

A coisa julgada material, ou melhor, as suas repercussões, é um outro instituto que também propala controvérsias no que tange à tutela dos interesses transindividuais. O Diploma Processual Civil, no dispositivo 506, preleciona que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Por tal conteúdo, pode-se afirmar, parafraseando Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p.467), que “o tema da coisa julgada, diante das ações coletivas, é um dos mais complexos e polêmicos de todo o exame da tutela coletiva.” Prosseguem os autores:

> A questão agrava-se ainda mais em função da atuação displicente do Poder Executivo (chancelada hoje em legislação aprovada pelo Congresso nacional) na regência legal da questão, buscando a todo o custo minimizar os incômodos e prejuízos que possam ser-lhe causados pela procedência das ações coletivas.

A grande problemática é que a coisa julgada, sob a ótica individualista tem como regra o efeito *inter partes*, ao passo que, sob o ângulo coletivo, o princípio é o efeito *erga omnes*, (art. 103 do CDC), o que se revela coerente, pois, aqui, há uma universalidade, há a transcendência do individual.

Assim, tais discrepâncias poderiam ter sido solucionadas no CPC/2015, disciplinando, harmonicamente, o processo coletivo. Como pondera André Vasconcelos Roque (2016, p.171), “nem todos os vícios podem ser atribuídos à deficiência na legislação. Contudo, a revisitação e o correto equacionamento de alguns aspectos da tutela coletiva poderiam facilitar bastante o seu aperfeiçoamento.” E, é exatamente isso, que os interesses transindividuais suscitam, para que, dessa forma, possam ser um instrumento de consagrar o acesso à Justiça e o exercício da cidadania.

Todavia, de acordo com a Exposição de Motivos, o novo Diploma Processual preferiu não abordar matérias de leis especiais, conservando, no entanto, “o que há de bom no sistema que se pretende reformar.”

> Nas alterações das leis, com exceção daquelas feitas imediatamente após períodos históricos que se pretendem deixar definitivamente para trás, não se deve fazer "taboa rasa" das conquistas alcançadas. Razão alguma há para que não se conserve ou aproveite o que há de bom no sistema que se pretende reformar.
> Assim procedeu a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado.

Conclui a Exposição de Motivos que, "em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados." E, dentre tais avanços, destacam-se os diplomas processuais inerentes à tutela coletiva, que são importantes conquistas no sentido de efetivar o acesso à Justiça e a Cidadania.

De fato, o processo coletivo foi preterido no Diploma processual recentemente inaugurado, pois, como declinou Dalton Santos de Morais, em artigo publicado na obra coordenada por Hermes Zanetti Junior, o CPC "não adotou a coletivização do processo pelo ajuizamento de demanda coletiva específica a produzir efeitos erga *omnes* como um meio adequado para lidar com o problema das 'demandas de massa'" (MORAIS, 2016, p.415).

2.1. As Referências Específicas do CPC/2015 à Tutela Coletiva

Em que pese à postura do CPC/2015, em não disciplinar temas contraditórios importantes no âmbito dos interesses transindividuais, não se pode olvidar que tal Diploma fez alguns apontamentos específicos à tutela coletiva. Há uma preocupação mais acentuada com o processo coletivo, do que o CPC/1973, pois, na sociedade atual, imperam, com mais ênfase que na década de 1970, os denominados "conflitos de massa," os quais suscitam a "solução dos conflitos em sua dimensão coletiva," como prescreve Teori Albino Zavascki (2008, p. 23):

> Bem se vê, mesmo a um primeiro olhar sobre esse modelo classificatório da tutela jurisdicional, que, à medida que se passa de um para outro dos grupos de instrumentos processuais hoje oferecidos pelo sistema processual civil, maior ênfase se dá à solução dos conflitos em sua dimensão coletiva. É o reflexo dos novos tempos, marcadas por relações cada vez mais impessoais e mais coletivizadas.

A primeira menção, que o CPC vigente faz às demandas de natureza coletiva, é no artigo 139, X, o qual assim preceitua:

> O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o

> art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Ao que se depreende, a intenção do legislador é minimizar a sobrecarga do Poder Judiciário, transformando as diversas demandas individuais, que forem repetitivas, em ação coletiva, a ser proposta pelo seu respectivo legitimado. Assim, o magistrado terá uma postura ativa nesse sentido, pois ao constatar tal situação, cabe a ele oficiar os detentores da legitimidade, conforme previsto nas leis específicas. É que dispõem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (NERY, 2015, p.858):

> **Demandas individuais repetitivas**. No caso de direitos coletivos ou individuais homogêneos, o juiz poderá ter um papel importante na identificação das demandas repetitivas, auxiliando e colaborando com a justiça, com o MP e a Defensoria Pública e os demais legitimados no exercício da defesa dos direitos coletivos. É uma boa administração da Justiça; não é condicionante da propositura eventual de ação, nem interfere no direito de ação dos legitimados

Trata-se de uma modificação que não implica em repercussões substanciais no âmbito da tutela coletiva, que visa a atender às premissas de efetividade e economia processual, pois, unificando os pleitos individuais em uma única demanda, o juiz deverá prestar apenas uma tutela jurisdicional, na ação coletiva.

A outra referência que o CPC/2015 faz é no artigo 178, III, o qual determina a intimação do Ministério Público para intervir "como fiscal da ordem jurídica," nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Também, sem maiores reflexos na ordem coletiva.

O instituto inaugurado pelo CPC/2015, que vem suscitando controvérsias na doutrina no âmbito dos estudos do processo coletivo, é o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o qual, pela sua repercussão e amplitude, merece ser discutido em tópico específico.

2.2. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Reflexos na Tutela Coletiva

Antes de adentrar nos reflexos e amplitude de tal instituto na seara da tutela coletiva, faz-se necessário entender o seu significado. Utiliza-se, dessa forma, os comentários de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p.843):

> Com o incidente de resolução de demandas repetitivas, cria-se um mecanismo assemelhado, mas de extensão muito maior que as causas, que abrangem as causas que correm nas instâncias ordinárias. A finalidade do instituto é assegurar um **julgamento único da questão jurídica que seja objeto das demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso**. Pressupõe, portanto,

múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos.

Assim, trata-se de uma técnica, inspirada no ordenamento de outros países, "de uniformização de aplicação do Direito (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016, p. 577), "a evitar que uma mesma questão de direito, presente em demandas de sujeitos diversos, possa receber respostas diferentes pelos vários órgãos do Poder Judiciário."

Tal instituto, introduzido pelo CPC/2015, é um incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, mediante requerimento das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de ofício pelo juiz ou relator (artigo 977, incisos I, II e III) para a resolução de demandas repetitivas. O dispositivo 976, por sua vez, exige que haja "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito."

Pois bem, nessa esteira, importante apontar a incidência de tal instituto no âmbito do processo coletivo. As referências à tutela dos interesses transindividuais encontram-se, especificamente, nos artigos 982, I e 985, I do CPC/2015, abaixo reproduzidos:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

Primeiro ponto a ser arguido: todos os processos coletivos serão, obrigatoriamente, suspensos, após admitido o incidente pelo relator, inclusive, se o trâmite já estiver em fase satisfativa, pois, o artigo 921, I[7] refere-se a suspensão da execução em razão do incidente em análise (art. 313, IV[8]). Consoante determina o artigo 980 do CPC, tal incidente deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano. Essa suspensão cessará após o transcurso de tal lapso, exceto diante de decisão fundamentada do relator.

Essa suspensão, que como visto, pode ser pelo prazo superior a 1 (um) ano, implicará, ainda mais, na morosidade processual, prejudicando, assim, a satisfação do direito, sob o qual se postulou a tutela jurisdicional coletiva, mesmo se o processo já estiver em fase de cumprimento de sentença.

[7] Art. 921. Suspende-se a execução:
I – nas hipóteses dos art. 313 e 315, no que couber;
[8] Art. 313. Suspende-se o processo:
IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Por outro ângulo, conforme disciplina do artigo 985, I, a tese jurídica firmada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) será aplicada aos processos coletivos que versem sobre a mesma questão de direito. Isto é, mesmo que o trâmite esteja em fase inicial, já terá um provimento decidindo o mérito da causa, o qual poderá ser conduzido a satisfatividade.

O Código de Defesa do Consumidor contempla a hipótese de suspensão das tutelas individuais, desde que os seus respectivos autores requeiram "a suspensão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva," consoante disciplina o artigo 104 do CDC.

Mazzilli (2016, p.197) elogia a sistemática proposta pela Lei do Consumidor:

> Ora, no sistema do CDC a suspensão é criteriosa, pois depende de uma avaliação de conveniência do interessado, que pode estar com seu processo individual em fase e que não lhe pareça oportuno ou desejável a suspensão: Poe já estar em fase processual mais avançada do que o processo coletivo, até em fase recursal em tribunais superiores, ou até mesmo em execução...

O referido autor enaltece a metodologia consumerícia, ao passo que tece certa crítica ao Incidente (IRDR) inaugurado pelo Diploma Processual Civil, por ferir à premissa do Acesso à Justiça (MAZZILLI, 2016, p.198):

> Agora, com o novo CPC, teremos o direito de propor a ação, mas não teremos o direito de vê-la prosseguir, porque se houver um IRDR, nossa ação poderá ser ajuizada, mas não poderá andar até ser julgado o incidente dentro do suposto prazo de um ano, prorrogável *sine die* por decisão fundamentada do relator...Como fica o acesso à Justiça nesse ínterim, prazo esse que pode não ser tão curto assim?... Ora, o acesso á jurisdição se não for efetivo, não é garantia!

A repercussão benéfica ou não do Incidente em análise (IRDR) depende do estágio em que o processo se encontra, pois a suspensão do trâmite ocorrerá independente da fase processual. Assim, encontrando-se os autos em estágio avançado, já em cumprimento de sentença, terá que ser suspenso, aguardando o posicionamento do relator no IRDR.

A previsão do IRDR não suprime ou exclui a necessidade de uma adequada tutela coletiva, que é um verdadeiro canal de acesso à Justiça. Como pondera André Vasconcelos (ROQUE, 2016, p.180), "o incidente previsto no CPC tem por finalidade evitar a multiplicação de processos, proporcionando a segurança jurídica. Não está entre as suas finalidades, todavia, promover o acesso à justiça, nem assegurar a tutela de direitos ontologicamente coletivos."

O CPC/2015 possui apenas 6 (seis) meses de vigência. Talvez, seja prematuro ponderar avanços ou retrocessos, desse Diploma Processual para a tutela coletiva. De toda a sorte, pode-se afirmar que poderia ter havido uma preocupação mais acentuada do legislador com o processo coletivo, o qual poderia ter sanado, com a transposição do CPC/1973, questões controvertidas nessa seara. Da mesma forma, também não é oportuno censurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), mas, pode-se assegurar que suscitará profundas discussões.

3. A SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS DE CARÁTER COLETIVO COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

É indiscutível que a tutela coletiva é uma das formas de assegurar e efetivar o princípio constitucional do acesso à Justiça. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.20), em seu estudo sobre o acesso à Justiça, identificaram como as "soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça", além da assistência judiciária e da representação em juízo, a "representação dos interesses difusos."

Grinover e outros (GRINOVER, MENDES e WATANABE, 2007, p.12) elencam os diversos princípios que justificam uma tutela adequada aos direitos transindividuais, sendo fundamentais ao processo coletivo, destacando, nesse momento, o primado da ação, do impulso oficial, da universalidade da jurisdição, da economia e do acesso à Justiça, e, acerca deste último, ressaltam os autores:

> Percebe-se, assim, que o acesso à justiça para a tutela dos interesses transindividuais, visando à solução de conflitos que, por serem de massa, têm dimensão social e política, assume feição própria e peculiar no processo coletivo. O princípio que, no processo individual, diz respeito exclusivamente ao cidadão, objetivando nortear a solução de controvérsias limitadas aos círculos de interesses da pessoa, no processo coletivo transmuda-se em princípio de interesse de uma coletividade, formada por centenas, milhares e às vezes milhões de pessoas.

O Judiciário é um dos poderes do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 2º da Constituição Federal, o qual deve contribuir para a consecução de um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja, "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I, CF).

O conceito de Cidadania está intrinsecamente ligado à concepção do exercício dos direitos, previstos pelo Estado Democrático de Direito (SILVA, 1999, p.10/11). Pode ser visto como um cidadão aquele que consegue exercitar os direitos consagrados pelo Ordenamento Jurídico, além de serem "participantes da vida do Estado."

> E essa nova idéia de cidadania se constrói, pois, sob o influxo do progressivo enriquecimento dos direitos fundamentais do homem. A Constituição de 1988, que assume as feições de uma constituição dirigente, incorporou essa nova dimensão da cidadania, quando, no seu art. 1 º, inciso 11, a indica como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que é constituída a República Federativa do Brasil. Cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 52, LXXVII).

Denota-se, por conseguinte, que como a tutela coletiva concretiza direitos de um número amplo e indeterminado (em alguns casos, determinável - direitos de 2º dimensão, os denominados coletivos *stricto sensu*[9]) de cidadãos, consolidando, assim, a premissa do acesso à Justiça, revela-se, também, como um instrumento da Cidadania. O processo coletivo efetiva a Cidadania, pois, assegura, preserva e realiza interesses fundamentais dos indivíduos não singularmente considerados, mas de uma exponencial gama da sociedade.

Assegurar a Cidadania, isto é, o exercício dos direitos, suscita a instituição de políticas públicas, de programas sociais específicos, de investimentos. Pondera o autor acima citado que, "essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições" (SILVA, 1999, p.11). A problemática da efetivação dos interesses transindividuais não impera apenas na deficiência da legislação, mas, também, na forma de positivar tais direitos e na deficiência no âmbito da Administração Pública. Aduz Ingo Wolfgang (SARLET, 2007, p.296):

> É precisamente em função do objeto precípuo destes direitos e da forma mediante a qual costumam ser positivados (normalmente como normas definidoras de fins ou tarefas do Estado ou imposições legiferantes de maior ou menor concretude) que se travam as mais acirradas controvérsias envolvendo o problema de sua aplicabilidade, eficácia e efetividade.

Assim, talvez não seja salutar aos olhos dos governantes, consubstanciar uma efetiva tutela coletiva, contudo, não obstante contrastar os interesses dos dirigentes eleitos pela vontade e soberania popular, a tutela coletiva é de indiscutível relevância, já que é um canal para o acesso e efetividade da Justiça, para a Cidadania e para o Estado Democrático de Direito.

---

[9] Art. 81 da Lei n.º 8.078/90. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assevera Luiz Guilherme Marinoni, ao direcionar um capítulo de sua obra para o "novo processo civil" (MARINONI, 2004, p.101), que a instituição de uma única ação para tutelar diversos direitos de origem comum é pressuposto para efetivar princípios, todos eles atrelados ao acesso à Justiça:

> Instituir a possibilidade da tutela de direitos individuais de origem comum, por meio de uma única ação deferida a um ente idôneo e capaz, *é fundamental para que o ordenamento jurídico – por exemplo, de proteção ao consumidor – não se transforme em letra morta*. Uma única ação para a tutela dos direitos individuais pertencentes à várias pessoas, além de eliminar os custos das inúmeras ações individuais, torna mais racional e célere o trabalho dos juízes e neutraliza as vantagens do litigante que, não fosse ação única, se transformaria em habitual, e assim teria vantagens sobre o litigante eventual.

Os integrantes do Estado Democrático de Direito postulam pela sua condição de cidadão, de coadjuvantes de seus direitos!

Considerações Finais

A discussão sobre a instrumentalidade do processo, tornando-o como meio de consubstanciar direitos, já previstos no plano abstrato, de forma célere e eficaz, é árdua e longínqua. Candido Rangel Dinamarco, quando prefaciou a sua 1º edição em 1986, declarou que "propõe-se a desmitificação das regras do processo e de suas formas e a correspondente otimização do sistema, para a busca da alcandorada efetividade do processo (DINAMARCO, 2007, p.12).

Isso porque, como preceitua Rui Barbosa, em sua obra, Oração aos Moços (1997, p.47), "a Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." Assim, imperioso simplificar as regras processuais e procedimentais, para que o processo, efetivamente possa ser um instrumento a serviço da Justiça, preterindo a morosidade que embaraça a entrega da prestação jurisidicional.

Com tal propósito vêm se alastrando as reformas processuais, cujo ápice culminou com a inauguração de um Novo Código de Processo Civil, a Lei n.º 13.105/2015. Na Exposição de Motivos do aludido Diploma, conforme acima repisado, vislumbra-se, exatamente, tal desígnio, qual seja, a simplificação das regras processuais, priorizando, assim, o direito material.

No sistema processual, foram implantadas diversas alterações substanciais, no âmbito do processo individual, as quais repercutem na tutela coletiva, dada a interação

existente entre o Código de Processo Civil e o Microssistema Coletivo, ou melhor, aplicação subsidiária da Lei processual naquilo que for compatível.

Aproveitando essa transposição normativa, seria o momento de solucionar alguns impasses existentes no âmbito do processo coletivo, já que, a tutela dos interesses transindividuais é um canal ainda mais alargado de acesso à Justiça e exercício à Cidadania, pois, protege direitos de uma ampla gama de sujeitos, ultrapassando a esfera do individual.

Todavia, não foi essa a opção do legislador, pois, no Código de Processo Civil vigente, há poucas referências à tutela coletiva. A mais substancial, sem dúvida, é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujas repercussões no âmbito dos interesses transindividuais, ensejarão acirrados debates, já que o seu efeito benéfico depende do estágio em que os processos coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito, requisito para a instauração do incidente, se encontram.

Isso porque, instaurado o Incidente, o presidente do Tribunal irá proferir um único julgamento para a questão jurídica, objeto das demandas, com eficácia vinculante sobre os processos em andamento, seja na etapa inicial ou mesmo na fase satisfativa.

Sobrevêm, ainda, as questões que geram controvérsias no âmbito da tutela coletiva, quais sejam: a legitimidade ativa para a propositura da ação e os efeitos da coisa julgada material, pois, o CPC/2015, optou por não contemplá-las, não sanar tais divergências, o que seria uma excelente oportunidade.

De toda a forma, como o acesso à Justiça é uma premissa de alto relevo, intimamente relacionada ao exercício da Cidadania, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 1º, II, CF) que implica em concretizar aos integrantes do Estado Democrático, todos os direitos a eles assegurados, a tutela coletiva revela-se como instrumento ainda mais incisivo de consagração de tais postulados.

Pertinente, assim, concluir o presente apanhado com o seguinte pensamento: "A prática da cidadania só adquire sentido se em seu horizonte estão os direitos de todos, a igualdade perante a lei e a defesa do bem comum" (João Batista Libanio).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicações do direito e contexto social* 2 ed. 2tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA, Rui. Acessado em *http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf,* 05/09/2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonil Fabris Editor, 1988. Reimpresso/2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. LOPES, Bruno Vasconelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil.* De acordo com a Lei 13.256 de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. A instrumentalidade do processo. 13.º ed. Malheiros, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. Coordenador Pedro Lenza. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e anteprojeto de código brasileiro de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 12.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada:* teoria geral das ações coletivas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil:* Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. 2 ed.rev. atual. E ampl. São Paulo: revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Novo Curso de Processo Civil:* Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Radio Justiça – Revista Justiça. Acessado em *https://www.youtube.com/watch?v=H-BIQue8was&feature=youtu.be*, 18/08/2016.

_____. *O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015*. ZANETI, Hermes Junior (coordenador). *Processo Coletivo*. Repercussões do novo CPC, v. 8. Salvador: Juspodivm, 2016.

MORAIS, Dalton Santos de. *A perda da oportunidade de coletivização do processo contra o poder público no novo Código de Processo Civil*. ZANETI, Hermes Junior (coordenador). *Processo Coletivo*. Repercussões do novo CPC, v. 8. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROQUE, André Vasconcelos. *As ações coletivas após o novo Código de Processo Civil: para onde vamos?* ZANETI, Hermes Junior (coordenador). *Processo Coletivo*. Repercussões do novo CPC, v. 8. Salvador: Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. Ed.rev. atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Acesso à Justiça e Cidadania.* Acessado em *http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47351/45365*,18/08/2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de processo civil*: teoria geral do processo, vol. 116. Ed. reformulada e ampliada de acrdo com o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribuanis, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.